



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10166.008941/2002-22
Recurso n° 149.993 Voluntário
Matéria CSSL
Acórdão n° 103-23.359
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente NASA CAMINHÕES LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. SALDO A PAGAR . AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser objeto de lançamento de ofício a diferença entre o saldo a pagar declarado em DCTF e aquele apurado pelo Fisco, quando essa divergência decorre do registro de compensação indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASA CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos , NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração eletrônico (fls. 12/21) para cobrança da CSLL no valor de R\$ 8.262,79; incluindo multa de ofício e juros de mora, relativa ao terceiro e ao quarto trimestre do ano-calendário 1998.

A exigência refere-se à diferença no saldo a pagar apurada em ns DCTFs daqueles períodos, em função de compensações informadas pelo sujeito passivo e que o Fisco entendeu como indevidas.

Em impugnação dirigida à Delegacia de Julgamento (fls.1/4, com documentos de fls. 5/81), a atuada defende em síntese que a diferença supostamente devida foi compensada com créditos de terceiros conforme pedido formalizado nos autos do processo nº 10120.002674/98-69.

Instruído o processo com documentos de fls. 82/109 e 112/116, esclarecimentos de fls. 110/111 e considerações de fl. 118 onde a Unidade Local da RFB propõe o indeferimento do pleito.

Com base nos documentos que instruíram o processo, a Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/BSA nº 15.012/2005 (fls. 119/120), considerando o lançamento totalmente procedente, tendo em vista que o pedido de compensação de que trata o processo nº 10120.002674/98-69 abrange exclusivamente débitos da Cofins (código 2172). Assim, não teriam sido compensados débitos da CSLL.

Devidamente cientificado (fl. 123), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 124/128, com documentos de fls. 129/131) ratificando as razões da peça impugnatória em sua literalidade.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A lide objeto dos presentes autos foi totalmente dirimida no âmbito da decisão recorrida, e não há reparo ao teor do decidido.

Isso porque a autoridade julgadora, com base nos documentos acostados aos autos, demonstrou claramente que o processo de compensação, onde no argumento da interessada o débito da CSLL aqui exigido teria sido compensado, trata exclusivamente de débitos da Cofins, sendo improcedente qualquer argumento do sujeito passivo em sentido contrário.

Ainda assim a interessada repetiu nas razões de recurso a literalidade dos argumentos apresentados na peça impugnatória, insistindo que teria realizado a compensação da CSLL nos autos daquele processo.

Sob esse prisma, tendo em vista as provas insofismáveis de que o pedido de compensação abrange apenas débitos da Cofins, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

